AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002047 - MG(2025/0280593-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WEBER VICTOR FOUREAUX
ADVOGADO	:	FERNANDO VIEIRA JÚLIO - MG094449
AGRAVANTE	:	LEONARDO LUIZ BELICO VIEIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON MALAB BARBOSA DO NASCIMENTO - MG097801
AGRAVADO	:	MARILENE SANTOS DA ROCHA
ADVOGADA	:	KENYA CAROLINA ZANANDREZ DOS SANTOS - MG174547
AGRAVADO	:	WEBER VICTOR FOUREAUX
ADVOGADO	:	FERNANDO VIEIRA JÚLIO - MG094449

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL. OBRAS REALIZADAS EM TERRENO ADJACENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DONO DA OBRA E O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 619/STJ. DANOS MATERIAIS EM IMÓVEL PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. COMITENTE E PREPOSTO. CULPA CONCORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO. QUESTÕES OMITIDAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSA. ALEGADA INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. MERO POSSUIDOR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INDENIZAÇÃO. *QUANTUM*. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à tese de aplicação da Súmula n. 619/STJ, pois o Tribunal de origem não debateu a questão relativa à natureza pública do imóvel da recorrida, para fins de afastamento da indenização por danos materiais. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. O proprietário do imóvel que contrata engenheiro para a elaboração de projeto e acompanhamento técnico de obra de construção civil responde solidariamente pelos danos causados a terceiros, na condição de comitente, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. Precedentes.

Documento eletrônico VDA55547863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 2b2bf150-4fe0-436d-bf1d-950eda17c74c

3. As teses relativas à culpa concorrente da vítima e à ausência de comprovação dos danos materiais demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o recorrente, em sede de embargos de declaração, limita-se a apontar genericamente a omissão do acórdão quanto a dispositivos legais, sem indicar quais teses, argumentos ou questões relevantes para o deslinde da causa teriam deixado de ser enfrentadas pelo Tribunal de origem. Deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

5. A pretensão de reexaminar a existência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o evento danoso, quando assentada pelo Tribunal de origem com base na interpretação de cláusulas contratuais e na valoração do acervo fático-probatório, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. A tese relativa à impossibilidade de indenização por danos materiais em favor de mera possuidora, à luz dos arts. 1.210, 1.217 e 1.227 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 211/STJ.

7. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais somente se justifica em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se revelar manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo de LEONARDO LUIZ BELICO VIEIRA conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de WEBER VICTOR FOUREAUX conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55547863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 2b2bf150-4fe0-436d-bf1d-950eda17c74c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002047 - MG(2025/0280593-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WEBER VICTOR FOUREAUX
ADVOGADO	:	FERNANDO VIEIRA JÚLIO - MG094449
AGRAVANTE	:	LEONARDO LUIZ BELICO VIEIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON MALAB BARBOSA DO NASCIMENTO - MG097801
AGRAVADO	:	MARILENE SANTOS DA ROCHA
ADVOGADA	:	KENYA CAROLINA ZANANDREZ DOS SANTOS - MG174547
AGRAVADO	:	WEBER VICTOR FOUREAUX
ADVOGADO	:	FERNANDO VIEIRA JÚLIO - MG094449

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL. OBRAS REALIZADAS EM TERRENO ADJACENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DONO DA OBRA E O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 619/STJ. DANOS MATERIAIS EM IMÓVEL PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. COMITENTE E PREPOSTO. CULPA CONCORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO. QUESTÕES OMITIDAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSA. ALEGADA INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. MERO POSSUIDOR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INDENIZAÇÃO. *QUANTUM*. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à tese de aplicação da Súmula n. 619/STJ, pois o Tribunal de origem não debateu a questão relativa à natureza pública do imóvel da recorrida, para fins de afastamento da indenização por danos materiais. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. O proprietário do imóvel que contrata engenheiro para a elaboração de projeto e acompanhamento técnico de obra de construção civil responde solidariamente pelos danos causados a terceiros, na condição de comitente, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. Precedentes.

3. As teses relativas à culpa concorrente da vítima e à ausência de comprovação dos danos materiais demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54652829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:34
Código de Controle do Documento: 36d87eff-c195-4214-9ff2-88add5e3ac81

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o recorrente, em sede de embargos de declaração, limita-se a apontar genericamente a omissão do acórdão quanto a dispositivos legais, sem indicar quais teses, argumentos ou questões relevantes para o deslinde da causa teriam deixado de ser enfrentadas pelo Tribunal de origem. Deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

5. A pretensão de reexaminar a existência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o evento danoso, quando assentada pelo Tribunal de origem com base na interpretação de cláusulas contratuais e na valoração do acervo fático-probatório, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. A tese relativa à impossibilidade de indenização por danos materiais em favor de mera possuidora, à luz dos arts. 1.210, 1.217 e 1.227 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 211/STJ.

7. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais somente se justifica em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se revelar manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo de LEONARDO LUIZ BELICO VIEIRA conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de WEBER VICTOR FOUREAUX conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por LEONARDO LUIZ BELICO VIEIRA e WEBER VICTOR FOUREAUX contra a decisão que negou seguimento aos recursos especiais.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, impugnam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DESMORONAMENTO DE IMÓVEL – OBRAS REALIZADAS NO TERRENO ADJACENTE – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DONO DA OBRA E O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL – DANOS MATERIAIS – CONFIGURADOS – APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DANOS MORAIS – CARACTERIZAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO – CRITÉRIO BIFÁSICO. 1. O proprietário deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes das intervenções ocorridas em seu imóvel, uma vez constatado que não adotou as medidas acautelatórias indispensáveis à execução das obras na sua propriedade. 2. Configurando a construção civil uma atividade de risco, a obrigação de indenizar surge da violação ao dever de segurança, caracterizando hipótese de responsabilidade objetiva, de sorte que o engenheiro civil é solidariamente responsável pelos danos ligados por nexo causal à obra de sua autoria. 3. Caracterizada a certeza quanto ao dano e à obrigação de indenizar, nada obsta que a exata quantificação do montante devido a título de danos materiais seja feita em fase de liquidação de sentença. 4. Mostram-se presentes os danos morais compensáveis no caso em que a parte autora perde o seu imóvel de residência, haja vista a ofensa à sua dignidade. 5. O critério bifásico de quantificação do dano moral considera i) o interesse jurídico lesado e os julgados semelhantes; e ii) a gravidade do fato, a responsabilidade do agente e o poder econômico do ofensor. (e-STJ fl. 1084)*

Documento eletrônico VDA54652829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:34
Código de Controle do Documento: 36d87eff-c195-4214-9ff2-88add5e3ac81

Às e-STJ fls. 1244/1256, LEONARDO LUIZ BELICO VIEIRA aponta violação dos arts. 186, 927, 932, inciso III, 942, 944 e 945 do Código Civil, e dos arts. 20 e 22 da Lei n. 5.194/1966. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial.

Sustenta, inicialmente, que o imóvel da recorrida situa-se em área pública, sujeita ao regime jurídico administrativo, de modo que a ocupação configuraria mera detenção irregular. Com base na Súmula n. 619/STJ e no art. 1.219 do Código Civil, defende a exclusão da condenação em danos materiais, ao argumento de que edificações realizadas em imóveis públicos ocupados irregularmente não geram direito à retenção ou indenização por benfeitorias ou acessões.

No tocante à responsabilidade civil, alega que a responsabilidade técnica pela segurança da obra recai exclusivamente sobre o engenheiro contratado, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei n. 5.194/1966. Sustenta a ausência de conduta culposa e de nexo de causalidade entre a sua atuação, como proprietário, e os danos sofridos pela recorrida, invocando os arts. 186 e 927 do Código Civil. Aponta divergência com o entendimento firmado no REsp 650.603/MG, aduzindo que a responsabilidade por falhas técnicas deve ser atribuída ao profissional de engenharia, e não ao comitente que confiou no conhecimento técnico dos profissionais contratados.

Defende, ainda, a incidência do art. 945 do Código Civil, para que seja reconhecida a culpa concorrente da recorrida, sob o fundamento de que esta edificou extensão irregular do imóvel, sem sistema adequado de drenagem, circunstância que teria contribuído diretamente para o desabamento.

Por fim, sustenta que o acórdão recorrido reconheceu a existência de prejuízos materiais sem demonstrar, de forma clara e objetiva, a extensão precisa do dano nem o valor exato a ser indenizado, em afronta ao art. 944 do Código Civil. Argumenta que a mera alegação de que a residência foi destruída e de que os bens móveis e objetos pessoais foram perdidos não seria suficiente para fundamentar a condenação, sendo imprescindível a apresentação de provas que quantifiquem os danos materiais. Aponta divergência jurisprudencial com julgados do TJDFT e do TJSC.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1273/1283.

Às e-STJ fls. 1123/1148, WEBER VICTOR FOUREAUX aponta violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil, 186, 927, 944, 1.210, 1.217 e 1.227 do Código Civil e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Preliminarmente, sustenta a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omisso quanto ao enfrentamento da inteligência do art. 14, § 4º, do CDC e dos arts. 1.210, § 1º, 1.217 e 1.227 do Código Civil, mesmo que para afastar a sua incidência no caso concreto, em violação ao art. 1.022, II, do CPC.

No mérito, sustenta, em primeiro lugar, a inexistência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento danoso. Alega que a sua contratação se limitou à elaboração do projeto estrutural do muro de contenção, não abrangendo a fase de escavação e movimentação de terra, etapa na qual ocorreu o desabamento. Aduz que, tratando-se de profissional liberal, a sua responsabilidade deveria ser apurada mediante verificação de culpa, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, e que o

Documento eletrônico VDA54652829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:34
Código de Controle do Documento: 36d87eff-c195-4214-9ff2-88add5e3ac81

acórdão violou os arts. 186 e 927 do Código Civil ao lhe imputar responsabilidade objetiva. Pede a exclusão da sua condenação.

Em segundo lugar, sustenta a impossibilidade de condenação em danos materiais relativos à construção do imóvel em favor da recorrida, que seria mera possuidora, sem comprovação de propriedade. Alega violação dos arts. 1.210, 1.217 e 1.227 do Código Civil e do art. 373, I, do CPC, argumentando que a posse não confere ao possuidor o direito de exigir indenização pela deterioração da coisa.

Por fim, defende a redução do *quantum* indenizatório dos danos morais para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por considerar o valor de R$ 50.000,00 desproporcional e em desacordo com o art. 944 do Código Civil e com a jurisprudência desta Corte.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 1289).

Os recursos especiais foram obstados na origem, o que deu ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

1. Recurso especial de LEONARDO LUIZ BELICO VIEIRA

O recorrente pretende a exclusão da condenação em danos materiais, ao argumento de que o imóvel da recorrida situa-se em área pública, cuja ocupação configuraria mera detenção irregular, atraindo a incidência da Súmula n. 619/STJ.

Ocorre que o Tribunal de origem não debateu a questão relativa à natureza pública do imóvel da recorrida para fins de afastamento da indenização por danos materiais. A matéria não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração.

Incide, na espécie, a Súmula n. 282/STF, segundo a qual "é *inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Não se conhece, portanto, do recurso especial quanto a essa tese.

O recorrente sustenta que a responsabilidade pelos danos decorrentes do desmoronamento deve recair exclusivamente sobre o engenheiro contratado, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei n. 5.194/1966, isentando o proprietário de responsabilidade civil.

A tese não prospera.

O proprietário que contrata profissional de engenharia para a elaboração de projeto e acompanhamento técnico de obra responde, na condição de comitente, pelos danos causados por seu preposto no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, combinado com o art. 933 do mesmo diploma, que estabelece a responsabilidade objetiva do comitente, independentemente de culpa.

A relação entre o dono da obra e o engenheiro contratado para a elaboração de projetos de construção civil e de contenção para área de risco, com assistência

Documento eletrônico VDA54652829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:34
Código de Controle do Documento: 36d87eff-c195-4214-9ff2-88add5e3ac81

técnica na execução, configura vínculo de comissão (comitente-preposto), de modo que o proprietário responde solidariamente pelos danos causados pelo profissional no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o empregador ou comitente responde pelos atos ilícitos de seus prepostos, desde que praticados no exercício do trabalho ou em razão dele:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AFASTADA RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*
> *2. O empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil. Precedentes.*
> *3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.478.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu que o recorrente, na condição de proprietário do terreno, contratou o engenheiro para a elaboração de projetos de construção civil e de contenção para área de risco, com assistência técnica na execução da obra, e que não adotou as medidas acautelatórias indispensáveis, notadamente após as reclamações dos vizinhos e a notificação municipal acerca das condições de risco (e-STJ fls. 1091-1094).

Deve-se, portanto, manter a conclusão do Tribunal de origem, pois está em conformidade com a regra prevista no art. 932, III, do Código Civil e com a jurisprudência do STJ.

O recorrente invoca o art. 945 do Código Civil para pleitear o reconhecimento de culpa concorrente da recorrida, sob o fundamento de que esta edificou extensão irregular do imóvel, sem sistema adequado de drenagem.

O Tribunal de origem, contudo, expressamente afastou a tese de culpa concorrente, ao consignar que

> *"a hipótese de culpa concorrente, defendida pelo Segundo Apelante, não é corroborada pelo acervo probatório. Inexiste qualquer indício de irregularidade na construção da residência da Apelada, muito menos que eventuais anormalidades tenham contribuído para o desmoronamento" (e-STJ fl. 1095).*

Alterar essa conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incide a Súmula n. 7/STJ.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido reconheceu prejuízos materiais sem demonstrar a extensão precisa do dano, em afronta ao art. 944 do Código Civil.

Todavia, o Tribunal de origem consignou que "*são evidentes os prejuízos materiais, haja vista a completa ruína da residência da Apelada e, por conseguinte, todos os móveis e objetos pessoais que guarneciam a residência*", assentando que "*há*

Documento eletrônico VDA54652829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:34
Código de Controle do Documento: 36d87eff-c195-4214-9ff2-88add5e3ac81

certeza dos danos e da obrigação de indenizar, havendo incerteza tão somente quanto à precisa quantia devida", razão pela qual determinou a apuração em liquidação de sentença (e-STJ fls. 1096-1097).

Infirmar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da certeza do dano e da existência da obrigação de indenizar demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso Especial de WEBER VICTOR FOUREAUX

O recurso especial não merece conhecimento.

O recorrente, ao apontar a suposta omissão do acórdão, limitou-se a consignar, em um único parágrafo, que o julgado teria deixado de enfrentar "a inteligência do artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 1.210, § 1º, 1.217 e 1.227 do Código Civil, mesmo que para afastar a sua incidência no caso concreto" (e-STJ fl. 1.134).

Contudo, a mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada da explicitação das teses, argumentos ou questões concretas que deveriam ter sido enfrentadas pelo Tribunal de origem – e cuja análise teria potencial de alterar o resultado do julgamento –, é deficiente.

Nessas condições, a deficiência da fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso especial no ponto. Incidência da Súmula n. 284/STF.

O Tribunal de origem, com base na análise do contrato de prestação de serviços celebrado entre o recorrente e o proprietário do terreno, bem como no laudo pericial produzido no âmbito do inquérito civil e na prova técnica constante dos autos, concluiu que o recorrente era responsável pela elaboração do projeto de construção civil e de contenção para área de risco, que a estrutura de contenção por ele projetada apresentava erros e inadequações técnicas, e que tais deficiências contribuíram direta e efetivamente para o desmoronamento do talude e o desabamento do imóvel adjacente.

Consignou o acórdão recorrido:

> *"Conquanto insista em afastar o nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento danoso, ao argumento de que foi contratado apenas para a elaboração do projeto estrutural do muro de contenção, não extensível à etapa de escavação que ocasionou o desabamento de terra, razão não assiste ao Primeiro Apelante.*
>
> *(...)*
>
> *Revela-se, assim, o nexo causal, uma vez demonstrado que o projeto estrutural de contenção de riscos para o qual foi contratado não observou a melhor técnica, consideradas as características do terreno e do vulto da obra, resultando na instabilidade da edificação, instabilidade esta que foi acentuada durante o processo de escavação." (e-STJ fls. 1093/1094)*

A pretensão recursal de afastar o nexo de causalidade e de excluir a responsabilidade do recorrente esbarra, portanto, em duplo óbice: (*i*) a conclusão do Tribunal de origem quanto ao liame causal decorreu da interpretação das cláusulas do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, atraindo a incidência da **Súmula n. 5/STJ**; e (*ii*) a revisão da conclusão fática a respeito da existência de falhas técnicas no projeto elaborado pelo recorrente e de sua contribuição para o evento danoso demandaria o reexame do conjunto probatório, vedado pela **Súmula n. 7/STJ** .

Documento eletrônico VDA54652829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:34
Código de Controle do Documento: 36d87eff-c195-4214-9ff2-88add5e3ac81

A tese recursal relativa à impossibilidade de indenização por danos materiais em favor da recorrida, na condição de mera possuidora do imóvel, com fundamento nos arts. 1.210, 1.217 e 1.227 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a aplicação dos referidos dispositivos, tampouco sobre a distinção entre posse e propriedade como pressuposto para a fixação dos danos materiais. A questão, portanto, carece do indispensável prequestionamento.

Incide, portanto, o óbice da **Súmula n. 211/STJ**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

É certo que a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais em sede de recurso especial, mas apenas quando o valor arbitrado se revelar manifestamente irrisório ou excessivo, em flagrante desproporção com os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos análogos.

Na espécie, o Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em consideração que a recorrida teve o imóvel em que residia completamente destruído em decorrência do desabamento, com a perda de todos os seus bens móveis e objetos pessoais, além do falecimento de sua sobrinha no evento.

Tal valor não se revela manifestamente excessivo à luz das circunstâncias fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, notadamente a gravidade dos danos sofridos e a extensão das consequências do evento lesivo para a esfera pessoal e patrimonial da recorrida.

Assim, a pretensão de reduzir o *quantum* indenizatório para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) demandaria a reavaliação das premissas fáticas assentadas pela instância ordinária – quanto à extensão dos danos, à gravidade do evento e às condições pessoais das partes –, providência vedada pela **Súmula n. 7/STJ**.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interposto por LEONARDO LUIZ BELICO VIEIRA para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Conheço do agravo interposto por WEBER VICTOR FOUREAUX para não conhecer do recurso especial.

Com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos ao advogado da autora da demanda de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação para 16% (dezesseis por cento).

É o voto.

Documento eletrônico VDA54652829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:34
Código de Controle do Documento: 36d87eff-c195-4214-9ff2-88add5e3ac81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.002.047 / MG

Número Registro: 2025/0280593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000170103071008 50612992220168130024

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WEBER VICTOR FOUREAUX
ADVOGADO	: FERNANDO VIEIRA JÚLIO - MG094449
AGRAVANTE	: LEONARDO LUIZ BELICO VIEIRA
ADVOGADO	: ANDERSON MALAB BARBOSA DO NASCIMENTO - MG097801
AGRAVADO	: MARILENE SANTOS DA ROCHA
ADVOGADA	: KENYA CAROLINA ZANANDREZ DOS SANTOS - MG174547
AGRAVADO	: WEBER VICTOR FOUREAUX
ADVOGADO	: FERNANDO VIEIRA JÚLIO - MG094449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:48:35
Código de Controle do Documento: 4beb7367-a6d8-426a-9fdf-699614d16cef

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:48:35
Código de Controle do Documento: 4beb7367-a6d8-426a-9fdf-699614d16cef